

REVOLUÇÕES BURGUESAS: CONTRIBUIÇÕES PARA A CONQUISTA DA CIDADANIA E DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

BOURGEOIS REVOLUTIONS: CONTRIBUTIONS TO THE ACHIEVEMENT OF CITIZENSHIP AND FUNDAMENTAL RIGHTS

Carolina Alves de Souza Lima¹

RESUMO

O presente artigo analisa as principais contribuições trazidas pelas Revoluções Burguesas, a Inglesa, a Americana e a Francesa, em relação à conquista da cidadania e dos direitos fundamentais. O objetivo do artigo é analisar a mudança de paradigma ocorrida a partir das referidas revoluções e o que isso representou na conquista subsequente dos direitos fundamentais e da cidadania nos séculos seguintes.

PALAVRAS-CHAVE: *Revoluções Burguesas. Cidadania. Direitos Fundamentais.*

ABSTRACT

This paper analyses the main contributions brought out by the Bourgeois Revolutions, the English one, the American one, and the French one, in relation to the achievement of Citizenship and Fundamental Rights. This paper aims at analyzing the change of paradigm which took place after the aforementioned revolutions and what it meant in the subsequent achievement of fundamental rights and citizenship in the following centuries.

KEYWORDS: *Bourgeois Revolutio. Citizenshi. Fundamental Rights.*

¹ PUC/SP. Mestre, doutora e livre-docente pela PUC/SP. caslima@puccsp.br.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo objetiva expor as principais contribuições trazidas pelas Revoluções Burguesas – a Inglesa, a Americana e a Francesa –, para a conquista da cidadania e dos direitos a ela relacionados, bem como analisar a mudança de paradigma ocorrida a partir das referidas revoluções e o que isso representou na conquista subsequente dos direitos fundamentais e da cidadania nos séculos seguintes. A Era Moderna foi um período extremamente fértil na gestação das ideias que fundamentam os institutos da cidadania e dos direitos fundamentais. Por isso, trata-se de um período de importante investigação, uma vez que as Revoluções Burguesas vão apresentar um novo paradigma na concepção dos institutos dos direitos fundamentais e da cidadania e que repercutirá nos séculos seguintes.

As primeiras noções de direitos fundamentais da Era Moderna nascem como teorias filosóficas, baseadas no jusnaturalismo moderno (BOBBIO, 1992). Eram os chamados direitos naturais. As teorias filosóficas desse período consolidaram-se no movimento do Iluminismo dos séculos 17 e 18 e foram acolhidas nos ideais das Revoluções Burguesas.

Grande parte dessa filosofia, desenvolvida por filósofos e pensadores da época, e acolhida pela burguesia, foi reunida na Enciclopédia Francesa, que formou a Suma Filosófica do século 18. Filósofos e pensadores como Voltaire, Diderot, Rousseau, Montesquieu, D' Alembert e outros participaram da Enciclopédia, que reunia o pensamento liberal burguês da época.

O iluminismo foi uma filosofia baseada no conhecimento advindo exclusivamente da razão. Apesar de não ter uma ideia única, o fundamento da filosofia iluminista era estabelecer o uso da razão na condução da vida em sociedade e contribuir para o seu desenvolvimento como um todo, tanto no campo intelectual, social e político, quanto moral. Apresentava uma nova perspectiva para a sociedade e para o Estado e, por isso, propunha ideias que condenavam toda forma de tirania, seja intelectual, moral ou religiosa. Consequentemente, o movimento iluminista condenava a arbitrariedade das instituições políticas do absolutismo.

Os filósofos iluministas defendiam que a sociedade ideal era aquela que respeitava e preservava os direitos do homem, concebidos como naturais. A doutrina do direito natural, baseada na razão, defendia a existência de normas jurídicas universais e imutáveis de proteção dos direitos do

homem, que visavam à construção de uma sociedade justa e igualitária. Segundo eles, o objetivo maior de uma sociedade deveria sempre ser a felicidade dos homens, a quem caberia escolher seus governos, para que estes lhes assegurassem no âmbito estatal a liberdade, a igualdade e a felicidade, diferentemente do que ocorria no sistema absolutista (BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 1994).

Apesar de a filosofia iluminista ser a filosofia da classe burguesa, fundamentada na liberdade e na busca do individualismo por meio do respeito aos direitos civis e políticos por parte do Estado, a ideia de felicidade defendida pelos iluministas significava um ideal essencialmente coletivo. Deveria ser um projeto da sociedade para que todos pudessem viver em melhores condições (ODALIA, 2003).

Os ideais iluministas fundamentaram as Revoluções Burguesas. Os direitos naturais passaram a ser positivados, primeiramente, nas declarações, como a inglesa de 1688, a francesa de 1789 e a americana de 1776, e logo depois nas Constituições, como a Francesa de 1791 e a Americana de 1787. A partir das referidas constituições, o constitucionalismo moderno ganha força e difunde seus princípios não só para a Europa, mas também para outros continentes. O constitucionalismo moderno tinha como doutrina principal a afirmação dos direitos fundamentais e a limitação dos poderes do Estado por meio de uma constituição que tutelasse referidos direitos. Os ideais Iluministas chegaram até o Brasil e inspiraram a constituição de 1824, a qual previu um rol de direitos fundamentais. No entanto, cabe assinalar que referida constituição foi outorgada e concebia o regime escravocrata (LIMA, 2012).

2 REVOLUÇÃO INGLESA

A Revolução Inglesa é a primeira das revoluções burguesas e compreende a Revolução Puritana, o *Commonwealth* e a Revolução Gloriosa. Inicia-se em 1640 e termina em 1688, dando origem ao primeiro país capitalista do mundo, concebido em uma monarquia constitucional de matriz liberal. Para compreender o período revolucionário, é preciso compreender o período pré-revolucionário.

Não há dúvida que as causas da Revolução permeiam aspectos sociais, econômicos, culturais e políticos da sociedade inglesa do século XVII. To-

dos eles, conjuntamente, levaram à Revolução. No campo político, a Inglaterra apresentava o seguinte cenário: o regime absolutista foi iniciado com Henrique VIII e consolidado com Elizabeth I, no século 16. Permaneceu até o século 17, quando foi abolido pela própria Revolução Inglesa (ARRUDA, 1979).

As desavenças entre o Parlamento e o monarca tiveram início em 1628, quando o Parlamento elaborou uma *Petição de Direitos* e exigiu que o rei Carlos I a cumprisse. Referida declaração de direitos estabelecia que as questões relacionadas aos impostos, aos julgamentos e às prisões, e à convocação do exército só poderiam ser executadas com a autorização do Parlamento. Diante da não aceitação das exigências, o rei, mediante um golpe, dissolveu o Parlamento e governou despoticamente durante onze anos, o que provocou protestos em toda a Inglaterra (ARRUDA, 1979; MONDAINI, 2003).

O Parlamento voltou a ser convocado pelo rei em 1640, em razão de problemas financeiros, e só funcionou por um mês, por negar aumentar impostos, como queria Carlos I. As desavenças entre o Parlamento e o rei continuaram, e em 1642 iniciou-se a guerra civil que terminou em 1645, limitando o poder do monarca, por meio da atuação de um Parlamento mais forte.

Mas a Revolução ainda continuaria por muitos anos. O comando do exército parlamentarista foi dado a Oliver Cromweel, deputado ao Parlamento em 1640. Tornou-se o grande opositor do despotismo real. Reestruturou o exército e estabeleceu que a promoção dava-se pelo merecimento e não mais pelo nascimento, como antes (ARRUDA, 1979).

Em 1649, inicia-se o período da República, também conhecido como *Commonwealth*. Em 1653, o Parlamento tentou limitar o poder de Cromweel, mas foi por este dissolvido. Proclamou-se “Protetor da Inglaterra, Escócia e Irlanda”, e governou com plenos poderes até sua morte, em 1658. Seu sucessor e filho, Ricardo, foi considerado incapaz e destituído em 1659.

O Parlamento, então, proclama Carlos II, filho de Carlos I, como o novo rei da Inglaterra, mas já com poderes limitadíssimos. Apesar de ter prometido a anistia geral, a tolerância religiosa e o pagamento ao exército, o rei já não exercia grandes poderes, porque quem realmente governava era o Parlamento. Este legislava sobre todas as questões essenciais do Estado, como, por exemplo, as financeiras, as religiosas e as militares. Nesse período, Carlos II se une secretamente a Luís XIV da França, rei absolutista, e a partir daí perde toda sua credibilidade perante o Parlamento (ARRUDA, 1979).

O sucessor de Carlos II, seu irmão Jaime II, também foi destituído pelo Parlamento ao tentar restaurar a antiga monarquia absolutista. O Parlamento resolveu convocar Maria Stuart e seu marido Guilherme de Orange, dos Países Baixos, para assumirem o governo. Para tanto, o Parlamento exigiu que Guilherme aceitasse a Declaração de Direitos, o *Bill of Rights*, como condição para tornar-se rei, o que consolidou a Revolução Gloriosa. Ele foi coroado como Guilherme III e teve seu poder limitado pelas atribuições pertencentes ao Parlamento (ARRUDA, 1979; MONDAINI, 2003).

A Revolução Inglesa proporcionou profundas mudanças nas relações de poder entre a sociedade inglesa e o Estado. Transferiu o poder político para uma nova classe social, a burguesia, classe interessada no crescimento econômico por meio do capitalismo (MONDAINI, 2003). Segundo Mondaini (2003, p. 120):

[...] o processo revolucionário inglês é um modelo de transição ao capitalismo industrial, primeiramente de forma violenta, em 1640, logo depois, em 1688, de maneira conciliatória. Ao término de quase um século de lutas entre rei e Parlamento, com a solução monárquica constitucional, foi criada a condição primordial para o crescimento econômico de orientação capitalista – a estabilidade política sob a nova direção de uma classe burguesa que toma para si o poder estatal, fortalecendo-o nas suas relações internas com outras classes sociais e nas suas relações externas com outras nações.

A Revolução Inglesa foi a primeira revolução burguesa a por fim ao regime absolutista, sendo finalizada com a promulgação do *Bill of Rights* inglês. Apesar de não ter sido uma declaração ampla de direitos fundamentais – como o foi, no século seguinte, a Declaração Francesa de Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789 –, estabeleceu vários direitos e garantias fundamentais. Estes foram, nos séculos seguintes, somados a outros direitos e garantias, formando o atual sistema inglês de proteção dos direitos fundamentais (LIMA, 2012).

O *Bill of Rights* trouxe muitas inovações no âmbito da proteção dos direitos fundamentais. Dentre elas, os poderes de legislar e criar tributos ficaram a cargo do Parlamento e não do monarca (COMPARATO, 2004). A Declaração Inglesa também estabeleceu regras específicas para o exercício das funções parlamentares, com o objetivo de preservar a liberdade de atuação do Parlamento em face do monarca. Dentre elas, preceituou que a eleição dos membros do Parlamento era livre, assim como as manifestações dos parlamentares no exercício das suas funções.

Estabeleceu, outrossim, que o Parlamento deveria ser convocado com frequência para a garantia da justiça e da aplicação da lei. Todos esses dispositivos demonstram que a Revolução Inglesa estabeleceu uma monarquia constitucional limitada pela própria soberania parlamentar.

A Declaração garantiu o direito de petição a todo súdito², assim como estabeleceu a ilegalidade de todas as prisões e perseguições realizadas contra o exercício desse direito. No âmbito penal, a Declaração teve grande importância, ao vedar a exigência de cauções e multas excessivas, assim como a aplicação de penas inusitadas ou cruéis. Ainda dentre os direitos fundamentais, preceituou “que todas as aplicações ou cominações de multas e penas sem culpa formada são ilegais e nulas”.

A Declaração Inglesa de Direitos foi promulgada em um período histórico de profunda intolerância religiosa, na qual Luís XIV, rei absolutista francês, havia, em 1685, revogado o Édito de Nantes de 1598, acordo este que reconhecia a liberdade de consciência aos protestantes franceses, assim como uma limitada liberdade de culto e a igualdade civil com os católicos. A essa postura católica de intolerância correspondeu uma reação brutal dos anglicanos. Com isso, o novo Estado inglês, apesar de estruturado em uma monarquia constitucional, garantidora das liberdades públicas, não concedeu liberdade religiosa, e impôs a todos os ingleses uma religião oficial, o protestantismo (COMPARATO, 2004).

Questão emblemática da Revolução Inglesa diz respeito às suas origens intelectuais. Quanto à Revolução Francesa e à Americana, os historiadores e filósofos são unânimes ao estabelecer a filosofia das luzes como a motivação político-filosófica dessas revoluções.

No entanto, quais foram as origens intelectuais da Revolução Inglesa? Um dos autores mais consagrados da literatura inglesa que trata da Revolução naquele país, Hill (1992, p. 8), em sua obra *Origens Intelectuais da Revolução Inglesa*, inicia seu trabalho lançando exatamente essa questão. De acordo com o autor (1992, p. 8), a Revolução Inglesa:

Simplesmente aconteceu, da forma empírica tipicamente britânica em que sempre gostamos de nos imaginar: num acesso de distração. A Revolução Inglesa não teve nenhum Jean-Jacques Rousseau ou Karl Marx. [...]. E, no entanto, quase que por definição, uma grande revo-

² Observa-se que apesar de a Revolução Gloriosa encerrar a Revolução Inglesa e inaugurar um novo modelo de Estado, o Liberal, ainda permaneceu na Declaração a expressão *súdito*, em vez da expressão *cidadão*.

lução não pode ocorrer sem ideias. Para matar ou morrer, a maioria dos homens precisa acreditar intensamente em algum ideal. Se não houve nenhum Rousseau, não terão existido Montesquieus, Voltaires e Diderots da Revolução Inglesa? A resposta é afirmativa. A Bíblia, em especial a Bíblia de Genebra, com suas notas marginais extremamente politizadas, esteve bem perto de se converter, e não pela última vez, num manual revolucionário.

A cidadania conquistada com a Revolução Inglesa foi de cunho liberal, ou seja, uma cidadania excludente, que beneficiava apenas os vencedores da própria Revolução. No entanto, foi o primeiro passo para romper com a figura do súdito, ou seja, daquele que estava subordinado plenamente ao Estado e que por isso não titularizava direitos, mas apenas tinha deveres para com ele (MONDAINI, 2003). Ainda estavam por vir, também, as consequências da Revolução Industrial e a demanda por novos direitos, os da igualdade, assim como a reafirmação e a ampliação dos direitos da liberdade, os civis e os políticos, conquistas que vieram paulatinamente nos séculos seguintes.

3 REVOLUÇÃO AMERICANA

Apesar de a Revolução Americana anteceder a Francesa, sua fonte de inspiração foi também a Filosofia das Luzes, que envolveu a Europa e chegou à América do Norte nos séculos 17 e 18. No entanto, existiram causas específicas, ligadas à realidade das colônias inglesas da América do Norte, que ensejaram sua independência em 1776, reunindo-se primeiramente em uma confederação e posteriormente em Estado federado com a promulgação da Constituição norte-americana em 1787.

As colônias inglesas foram povoadas pela mais variada gama de colonos. Segundo Karnal (2008, p. 45): “a Inglaterra faria da colonização um meio de descarregar no Novo Mundo tudo o que não fosse mais desejável no Velho”. Dentre esses grupos havia os peregrinos que saíram da Inglaterra devido às perseguições religiosas. Estavam em busca de novas terras onde pudessem fugir da intolerância religiosa e política para construir uma nova nação (ARRUDA, 1979, p.87-88).

No ano de 1620, em um dos navios que os trouxe para Massachusetts – o *Mayflower* – foi escrito um texto, conhecido como *Mayflower Compact*, que já sinalizava o ideal pela busca da liberdade. Segundo o texto, o novo

lugar deveria ter o compromisso com as leis justas e iguais (*just and equal laws*) (KARNAL, 2003; KARNAL, 2008). De acordo com Karnal (2003, p. 136-137): “Parecia existir uma cidadania *avant la lettre*, uma cidadania 150 anos antes da Independência e da Constituição”.

A partir da década de 70 do século 18, as desavenças entre a metrópole e as colônias, em razão das medidas mercantis e tributárias aplicadas por meio das Leis Intoleráveis, ficaram mais acirradas, por prejudicarem sobremaneira os interesses comerciais das colônias. A imposição das Leis Intoleráveis fez com que se convocasse o Primeiro Congresso Continental de Filadélfia, em setembro de 1774, ainda com caráter não separatista.

O Congresso enviou uma petição ao monarca e ao Parlamento inglês, solicitando a revogação das referidas leis, com fundamento na igualdade de direitos dos colonos. No ano seguinte, reuniu-se o Segundo Congresso Continental de Filadélfia, já com caráter separatista, no qual George Washington foi nomeado comandante das forças americanas e Thomas Jefferson designado para redigir a Declaração de Independência, documento que consolidou uma Declaração de Direitos (ARRUDA, 1979; TRINDADE, 1998).

Em 1787 foi promulgada a Constituição dos Estados Unidos da América, aprovada na Convenção de Filadélfia, e que estabelece o regime republicano e presidencialista, com a separação e a independência dos três poderes, segundo a teoria de Montesquieu. No ano de 1789, George Washington foi eleito presidente da nação, exercendo dois mandatos (ARRUDA, 1979).

Segundo Comparato (2004, p. 95), a formação dos Estados Unidos da América: “[...] representou o ato inaugural da democracia moderna, combinando, sob o regime constitucional, a representação popular com a limitação de poderes governamentais e o respeito aos direitos humanos”.

Diferentemente da Revolução Francesa, a Americana não revolucionou a sociedade americana colonial em relação a sua estrutura social e econômica, uma vez que o absolutismo nunca havia chegado à América. O que ela fez foi romper definitivamente com a subordinação das colônias à metrópole, proclamando a independência de todas elas e a formação inicial de uma confederação. Com a Constituição de 1787, formou-se um novo Estado, os Estados Unidos da América, por meio da união de todas as ex-colônias em um Estado federado (TRINDADE, 1998). Segundo expõe Trindade (1998, p.100):

O que estava em jogo na Revolução Francesa era uma total mutação da existência comunitária, uma transformação pela raiz da ordem social, das hierarquias tradicionais, das estruturas políticas e econômicas, uma redistribuição da propriedade, uma renovação dos valores psicológicos e morais, que também se afirmou na ordem da moral, da língua, do costume. Nada seria como antes, enquanto nos Estados Unidos tudo continuou como antes, com exceção de certas estruturas políticas.

Quando a Constituição Americana foi promulgada, ela não apresentava uma declaração de direitos fundamentais. No entanto, nove das treze ex-colônias exigiram que uma declaração de direitos fosse acrescida à Constituição, como condição para a ratificarem e também aderirem à Federação. A exigência foi acatada e assim, em 1791, foram aprovadas as dez primeiras emendas à Constituição. Nos séculos 19 e 20, foram acrescentadas outras emendas que consolidam o *Bill of Rights* norte-americano (TRINDADE, 1998).

A Constituição norte-americana, com o acréscimo das dez primeiras emendas, objetivou limitar o poder estatal, com a previsão de direitos fundamentais. Dentre suas previsões, a 4ª emenda estabeleceu o direito do povo à inviolabilidade de suas pessoas, casas, papéis e haveres, contra buscas e apreensões arbitrárias. A 5ª emenda, por seu turno, previu o devido processo legal, segundo o qual ninguém será privado da vida, da liberdade, ou de seus bens sem o devido processo legal. A 6ª emenda determinou que, em todos os processos criminais, o acusado terá direito a um julgamento rápido e público, realizado por um júri imparcial do Estado onde o crime for cometido. A 8ª emenda preceituou o princípio da proporcionalidade, segundo o qual: “Não serão exigidas nem impostas fianças ou multas excessivas, nem infligidas penas cruéis ou aberrantes” (COMPARATO, 2004, p. 123).

A 9ª emenda é importantíssima, uma vez que estabelece expressamente que os direitos fundamentais enunciados na Constituição norte-americana são meramente exemplificativos. Segundo seu texto: “A especificação de certos direitos na Constituição não deve ser entendida como uma negação ou depreciação de outros direitos conservados pelo povo” (COMPARATO, 2004, p. 123). O caráter meramente exemplificativo dos direitos fundamentais previstos na Constituição norte-americana confirma a possibilidade de proteção constitucional, pelo sistema jurídico americano, de outros direitos fundamentais não previstos expressamente no Texto.

Embora a Constituição norte-americana não faça alusão expressa ao direito à educação, a 9ª emenda, juntamente com as emendas 1ª e 10ª, propiciou a consolidação do direito à educação nos Estados Unidos da América. Segundo a 1ª emenda: “o Congresso não editará lei instituindo uma religião, ou proibindo o seu exercício, nem restringirá a liberdade de palavra ou de imprensa; ou o direito de o povo reunir-se pacificamente, ou o de petição ao governo para a correção de injustiças” (COMPARATO, 2004, p. 121). Essa emenda proporcionou que os Estados Unidos nascessem como Estado laico, o que possibilitou a completa secularização da educação pública.

A 10ª emenda, por seu turno, declara que: “os poderes não delegados aos Estados Unidos pela Constituição, nem por ela negados aos estados, são reservados aos estados ou ao povo, respectivamente”. Essa emenda preservou a autonomia local e a liberdade individual, o que possibilitou que a educação norte-americana ficasse como prerrogativa dos Estados, sendo mantida e administrada pelos governos estaduais e locais, assim como pelas instituições particulares (EBY, 1976, p.346).

A cidadania do período pós-Revolução Americana tinha caráter liberal, o que significava conceder liberdades civis e políticas a um grupo específico, ou seja, a burguesia. Como a condição de cidadão era concedida por exclusão, verifica-se que o processo revolucionário representou para os indígenas norte-americanos a perda de direitos. As mulheres e os brancos pobres também não eram titulares dos direitos políticos e por isso não votavam. Assim, ao lado dos ideais de liberdade e igualdade estava a escravidão que perdurou até a Guerra de Secessão (1861-1865). Somente com a Emenda Constitucional n. 13 houve a expressa proibição da escravidão, ao declarar que não haverá escravidão nos Estados Unidos da América, ou em qualquer lugar sujeito a sua jurisdição (KARNAL, 2003).

Segundo Barroso (2009, p. 54):

Após 76 anos e uma guerra civil, a 13ª Emenda, de 1865, aboliu a escravatura. Investidos de cidadania, ainda assim os negros eram largamente discriminados, com a chancela dos poderes estatais. Em 1896, ao decidir o caso *Plessy versus Ferguson*, a suprema Corte endossou a doutrina do “equal but separate” – iguais, mas separados –, forma dissimulada de discriminação praticada em diversos Estados. Somente em 1954, em *Brown versus board of Education*, a suprema Corte considerou inconstitucional a segregação de estudantes negros nas escolas públicas, em decisão que se tornou um marco na política de integração

racial. Consta-se, assim, que na vigência de um mesmo texto constitucional, o tratamento dado aos negros evoluiu da discriminação total para a discriminação atenuada e, depois, para a não-discriminação.

Conclui-se que a Revolução Americana representou importante avanço na proteção dos direitos fundamentais e na construção da cidadania, por meio da criação de um novo modelo de Estado, que apresentou o regime constitucional, a representação popular com a limitação de poderes governamentais e o respeito aos direitos fundamentais. No entanto, a cidadania do período pós-Revolução Americana tinha caráter liberal, o que significava conceder liberdades civis e políticas a um grupo específico - a burguesia - e não conceder aos indígenas norte-americanos, às mulheres, aos brancos pobres e aos escravos.

Interessante a observação de Karnal (2003, p. 143-144):

Na verdade, o termo cidadania foi criado em meio a um processo de exclusão. Dizer quem era cidadão – ao contrário de hoje, em que supomos se tratar da maioria – era uma maneira de eliminar a possibilidade de a maioria participar, e garantir os privilégios de uma minoria. Admitir o conceito de cidadania como um processo de inclusão total é uma leitura contemporânea.

Apesar do caráter excludente da cidadania conquistada na Revolução Americana, foi a partir dela que se abriu, nos séculos seguintes, o longo caminho de luta pela expansão da cidadania e a conquista dos direitos fundamentais pelos norte-americanos.

4 REVOLUÇÃO FRANCESA

A Revolução Francesa foi um dos acontecimentos mais importantes da história da civilização ocidental, marcando o começo da Era Contemporânea. Segundo Tocqueville (2009, p. 11):

Como seu objetivo não foi apenas mudar um governo antigo, e sim abolir a forma antiga da sociedade, a Revolução Francesa teve de atacar simultaneamente todos os poderes estabelecidos, demolir todas as influências reconhecidas, apagar as tradições, renovar os costumes e os usos e, por assim dizer, esvaziar o espírito humano de todas as ideias nas quais se haviam fundamentado até então o respeito e a obediência.

A especial importância da Revolução Francesa reside na proposta por ela apresentada de mudança de paradigma quanto à estrutura político-so-

cial até então vigente na França, e também em grande parte da Europa, em razão dos regimes absolutistas. As reivindicações foram consignadas primeiramente na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão em 1789.

Referida Declaração, inspirada no movimento Iluminista dos séculos 17 e 18, referiu-se ao homem como todo e qualquer ser humano, ou seja, de forma abstrata. Na visão de Tocqueville (2009, p.15-16), não se tratava de uma declaração específica de direitos do povo francês, mas sim de uma declaração de direitos universais e que expressava qual deveria ser a relação política entre o Estado e a sociedade. Expressava quais eram os direitos e consequentemente os deveres dos homens em matéria política, independentemente da nacionalidade e da época.

Em razão desse caráter universal da Revolução Francesa e consequentemente da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, Alexis de Tocqueville concebeu a Revolução muito mais próxima dos grandes movimentos religiosos do que das revoluções políticas. Segundo o autor (2009, p. 15-16):

A Revolução Francesa operou, com relação a este mundo, precisamente do mesmo modo que as revoluções religiosas agem com vistas ao outro; considerou o cidadão de um modo abstrato, apartado de todas as sociedades particulares, assim como as religiões consideram o homem em geral, independentemente do país e da época. Não indagou apenas qual era o direito particular do cidadão francês, mas quais eram os deveres e os direitos gerais dos homens em matéria política. Foi reportando-se sempre assim ao que havia de menos particular e, digamos, de mais natural em termos de estado social e de governo que ela pôde tornar-se compreensível para todos e imitável em cem lugares ao mesmo tempo.

A nova perspectiva da relação político-social do Estado com o indivíduo, apresentada pela Revolução Francesa, contribuiu profundamente para a conquista da cidadania de cunho liberal. Se, por um lado, houve significativo avanço, por outro, a cidadania conquistada ainda tinha caráter excludente. Observa Hobsbawm (2009, p. 91), ao analisar a Declaração de 1789, que: “este documento é um manifesto contra a sociedade hierárquica de privilégios nobres, mas não um manifesto a favor de uma sociedade democrática e igualitária”.

Para entender a mudança de paradigma apresentada pela Revolução Francesa, é preciso compreender como se encontrava a França no período pré-revolucionário. A França foi o maior expoente do absolutismo, que

atingiu seu auge no século 17, durante o reinado de Luís XIV, conhecido como o Rei Sol e a quem se atribui a célebre frase: “*L’Etat c’est moi, le juge c’est moi*” (ARRUDA, 1979, p. 61). A Revolução consolidou o término do Antigo Regime, estruturado em uma monarquia absoluta de direito divino repleta de privilégios feudais. Seus reflexos inegavelmente vão percorrer os séculos seguintes, e seus ideais permanecem atuais no século 21.

No campo social, a França era uma sociedade de estamentos, devido à herança da Idade Média. Havia três classes sociais: o Primeiro Estado constituído pelo clero; o Segundo Estado, pela nobreza; e o Terceiro Estado, pelo restante da população que representava aproximadamente 98% desta (ARRUDA, 1979).

O Terceiro Estado arcava com toda a carga tributária e com isso sustentava os privilégios do rei, do clero e da nobreza. Além disso, não gozava de qualquer privilégio, como o Primeiro e o Segundo Estados. Estes eram isentos de tributação e desfrutavam de todas as vantagens concedidas pelo Antigo Regime sob a forma de pensões e cargos públicos.

Dessa forma, havia no campo social uma profunda crise socioeconômica, que gerava intenso descontentamento do Terceiro Estado. A burguesia, classe em ascensão econômica, não aceitava mais os privilégios da nobreza e do clero, porque estes inviabilizavam o crescimento econômico, além de colocarem o Terceiro Estado na condição de súditos, ou seja, daqueles que não titularizavam direitos, mas apenas obrigações (ARRUDA, 1979).

É nesse contexto que a Revolução é desencadeada. Seu objetivo principal era o de reivindicar a abolição dos privilégios feudais e a implantação da igualdade civil. Sua fonte de inspiração político-filosófica foi o iluminismo, considerado a filosofia da classe burguesa.

Com base no objetivo principal da Revolução, assim como em sua fonte de inspiração, cabe tecer duas observações importantes para refletir sobre esse momento histórico e compreendê-lo. Em primeiro, cabe destacar que a Revolução Francesa, como aponta Hobsbawm (2009, p. 90):

Não foi feita ou liderada por um partido ou movimento organizado, no sentido moderno, nem por homens que estivessem tentando levar a cabo um programa estruturado. Nem mesmo chegou a ter ‘líderes’ do tipo que as revoluções do século XX nos têm apresentado, até o surgimento da figura pós-revolucionária de Napoleão. Não obstante, um surpreendente consenso de ideias gerais entre um grupo social bastante coerente deu ao movimento revolucionário uma unidade efe-

tiva. O grupo era a 'burguesia'; suas ideias eram as do liberalismo clássico, conforme formuladas pelos 'filósofos' e 'economistas' e difundida pela maçonaria e associações informais.

Em segundo lugar, cabe analisar que se a Revolução foi inspirada no movimento Iluminista e liderada por importantes pensadores da época, por outro, foi executada pelas classes menos cultas e abastadas. É o que nos explica Tocqueville (2009, p. 226):

O contraste entre a benignidade das teorias e a violência dos atos, que foi uma das características mais estranhas da Revolução Francesa, não surpreenderá ninguém que levar em conta que essa revolução foi preparada pelas classes mais civilizadas da nação e executada pelas mais incultas e mais rudes.

Foi no contexto revolucionário que o Terceiro Estado se proclamou Assembleia Nacional, em junho de 1789, e decidiu em primeiro lugar elaborar um manifesto político-revolucionário para depois elaborar a Constituição Francesa. Declarava-se o término do Antigo Regime. Elaborava-se então a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 26 de agosto de 1789 (ODALIA, 2003).

O documento declara a existência de direitos naturais, inalienáveis e sagrados do homem. Segundo seu artigo 1º, "os homens nascem e são livres e iguais em direitos". No entanto, o artigo prossegue afirmando que "as distinções sociais só podem fundamentar-se na utilidade comum". Segundo Singer (2003, p. 211): "Em um país em que a aristocracia ainda se faz presente e reluta em abrir mão de seus privilégios, está cláusula sintetiza toda uma revolução social". Já o artigo 2º prescrevia que: "a finalidade de toda associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem. Esses direitos são a liberdade, a prosperidade, a segurança e a resistência à opressão", o que revela uma conotação política de caráter liberal.

O artigo 3º, por seu turno, estabelecia que a soberania residia essencialmente na nação, diferentemente do que ocorria no regime absolutista, no qual a soberania residia na pessoa do monarca. No entanto, a soberania não deveria pertencer ao povo, no sentido amplo e democrático, como se verificou nos debates travados durante a elaboração da Declaração. Adotou-se a proposta apresentada pelo Abade de Sieyès, com base na sua obra O que é o Terceiro Estado (*Qu'est-ce que le Tiers Etat*), e foi escolhida a expressão "assembleia nacional" (COMPARATO, 2004, p. 139).

O artigo 4º da Declaração, por sua vez, cuidava do direito à liberdade, e os artigos 5º e 6º tratavam do princípio da legalidade. O artigo 7º prescrevia o princípio do devido processo legal e o artigo 8º, o princípio da proporcionalidade. O artigo 9º, por seu turno, prescrevia o princípio da inocência. Já os artigos 10º e 11º garantiam a liberdade de expressão e de comunicação. Os artigos 13 e 14 prescreviam a estrita legalidade na criação e na cobrança de tributos. O artigo 16 preceituava a separação de poderes.

Por fim, o artigo 17 prescrevia que a propriedade era um direito inviolável e sagrado, o que revelava um anacronismo, segundo expõe Fábio Konder Comparato. Segundo o autor: “O caráter sagrado da propriedade, se se quiser insistir na qualificação, assumiu nos tempos modernos a abstração simbólica de um mito” (COMPARATO, 2004, p. 148).

Interessante mencionar que nos cadernos das três ordens (1º, 2º e 3º Estados), lavrados em 1789, estão consignados os testemunhos autênticos de cada um dos estamentos. Segundo os cadernos da ordem tanto do clero quanto da nobreza, verifica-se que ambos se mostravam apegados aos seus privilégios de Primeiro e Segundo Estado; no entanto, em relação a outras questões, mostravam-se um tanto quanto avessos aos postulados do despotismo, sendo, por exemplo, favoráveis à liberdade civil e política (TOCQUEVILLE, 2009).

Em 14 de setembro de 1791, a Assembleia Nacional promulga a primeira Constituição Francesa, que tornou a França uma monarquia constitucional e repeliu qualquer forma de privilégio, segundo preceituava o seu preâmbulo. Consagrou os enunciados da Declaração de 1789, tais como: a soberania da nação, a separação dos poderes e os direitos civis e políticos do povo francês. No entanto, como expõe Singer (2003, p. 214-215):

A constituição ‘burguesa’ de 1791 também não foi generosa quanto à atribuição de direitos civis e políticos. Ela distinguia entre cidadãos ativos, com todos os direitos, e passivos, com direitos legais e humanos, mas não políticos. Eram destituídos do direito de votar e ser votado as mulheres, os menores de 25 anos, os que não possuíam domicílio legal num cantão, os que não pagavam algum imposto direto equivalente a pelo menos três dias de trabalho e todas as pessoas tidas como ‘doméstica’, ou seja, servidores empregados por nobres mas também assalariados da indústria, porque alegadamente seriam incapazes de votar livremente. Era o voto censitário, que faria escola nas várias constituições napoleônicas e outras, caracterizando o liberalismo como o regime da hegemonia burguesa.

Mesmo com a promulgação da Constituição, a Revolução prosseguia em ritmo intenso, com a pressão externa de ameaça de guerra, e a interna com os movimentos em todos os sentidos, seja pela República, pela Monarquia, pela guerra e pela paz. Nesse contexto político-social, em menos de um ano após sua promulgação, a Constituição de 1791 já estava com sua vigência encerrada.

A Monarquia foi derrubada e instituída a República. Estabeleceu-se uma nova Assembleia Constituinte, intitulada de Convenção, para elaborar uma nova Constituição. A eleição dos membros dessa nova Assembleia deu-se de forma bastante democrática, uma vez que houve ampliação do sufrágio, não chegando a ser universal, porque as mulheres e os assalariados foram excluídos do direito de voto (SINGER, 2003).

A Constituição seguinte, de 1793, foi votada em meio a profundas desavenças entre os deputados girondinos e jacobinos. Os primeiros, defensores da alta burguesia, reivindicavam que os direitos individuais, fundamentalmente já consignados na Declaração de 1789, deveriam sobrepor-se aos direitos sociais. Por isso, defendiam alterações secundárias. Os segundos, defensores dos interesses da média e da pequena burguesia, com tendência para ideias mais socialistas, reivindicavam que fosse acolhido o projeto de Robespierre, que previa o reconhecimento de vários direitos sociais (ARRUDA, 1979; COMPARATO, 2004).

Após concessões mútuas, foi proclamada a Constituição de 1793, que nunca chegou a ser aplicada. No entanto, ela exerceu importante influência na conquista dos direitos fundamentais nos séculos seguintes. Segundo Hobsbawm (2009, p. 104):

De acordo com este nobre documento, todavia acadêmico, dava-se ao povo o sufrágio universal, os direitos de insurreição, trabalho ou subsistência, e – o mais significativo – a declaração oficial de que a felicidade de todos era o objetivo do governo e de que os direitos do povo deveriam ser não somente acessíveis, mas também operantes. Foi a primeira constituição genuinamente democrática proclamada por um Estado moderno.

Houve também o reconhecimento da soberania política como pertencente ao povo, nos artigos 25 e 26, com a adoção do sufrágio universal direto e a abolição das diferenças de voto entre os cidadãos, de acordo com o artigo 29. (SINGER, 2003).

Após sua promulgação, a Convenção estabeleceu um governo provisório, chamado de governo republicano, para atuar nas guerras com as monarquias absolutistas europeias. A partir daí inicia-se o período do Terror, de setembro de 1793 a julho de 1794 (SILVA, 1998).

Em 22 de agosto de 1795, foi promulgada a terceira Constituição francesa, na qual prevaleciam os interesses exclusivamente burgueses e de ordem privada, o que viria a consagrar o sistema capitalista de produção. A soberania, que segundo a Constituição anterior pertencia ao povo, foi tratada de forma genérica, e de acordo com seu artigo 17 residia essencialmente na “universalidade dos cidadãos”. Os direitos de ordem social, como o direito ao trabalho, à assistência pública e à instrução, consagrados nas Constituições anteriores, não foram mencionados (COMPARATO, 2004).

Os ideais da Revolução Francesa propunham a cidadania de cunho liberal, voltada à classe burguesa. Diante dessa cidadania excludente, a igualdade entre os sexos não foi garantida nem na Declaração de 1789, nem nas Constituições francesas (COMPARATO, 2004). A escravatura, apesar de abolida na França no ano de 1791, foi mantida nas colônias francesas para beneficiar as empresas colonizadoras. Os franceses somente a aboliram oficialmente com a revolução de 1848 (HOBSBAWM, 2009).

Em 1791, a escritora e artista dramática Olympe de Gouges propôs à Assembleia Nacional Francesa a “Declaração de Direitos da Mulher e da Cidadã”, a qual não foi aceita. A autora, de origem humilde, era defensora dos direitos fundamentais. Lutou pela igualdade de direitos entre homens e mulheres e esteve em várias frentes de luta, inclusive contra a escravidão. Foi guilhotinada em 1793, após ter sido condenada como contrarrevolucionária e considerada mulher “desnaturada”³.

Em 9 de novembro de 1799, o golpe do 18 Brumário leva Napoleão Bonaparte ao poder da França. Napoleão consolidaria os interesses da burguesia, impedindo as tentativas dos jacobinos de retomar ao poder e implantar suas políticas sociais. Em 1804 foi criado o Império que durou até 1814. Tratava-se de uma monarquia vitalícia, na qual Napoleão governou despoticamente. A Era Napoleônica (1799-1815) foi marcada pelo poder imperial e o desrespeito às liberdades fundamentais (ARRUDA, 1979).

³ Documentos Históricos de Direitos Humanos – Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã de 1791. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antigos-a-criacao-da-Sociedade-das-Nacoes-até-1919/declaracao-dos-direitos-da-mulher-e-da-cidada-1791.html>>. Acesso em: 24 nov. 2015.

As intervenções do poder imperial estavam em todos os campos do Estado. As liberdades individuais e políticas deixaram de ser respeitadas, as assembleias foram abolidas, os tribunais e o poder legislativo perderam suas funções e a imprensa passou a ser censurada. No campo da educação, apesar do ensino secundário ter sido organizado, o foi com o fim de instruir funcionários para o Estado. O ensino superior foi monopolizado e disciplinas como História e Filosofia, consideradas perigosas para o regime, tiveram seus programas modificados (ARRUDA, 1979).

A Revolução Francesa foi sangrenta, violenta e longa. Foi um movimento de grande repercussão e importância, em especial na conquista dos direitos fundamentais, por reivindicar um novo paradigma na relação entre o indivíduo e o Poder. No entanto, não houve sequer tempo para que se implantassem as conquistas da Revolução, em razão do regime de Napoleão Bonaparte, marcado pelo retrocesso na proteção dos referidos direitos. Mesmo assim, a revolução abriu caminho para o período revolucionário de 1815 a 1848 na Europa Ocidental e que novamente traria a reivindicação pelos direitos fundamentais.

5 CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, verifica-se que as revoluções burguesas, cada uma a seu modo, contribuíram para a conquista da cidadania e dos direitos fundamentais. Conforme apresentado, os ideais das revoluções burguesas eram fundamentalmente os valores da liberdade, não obstante também possamos encontrar nelas, em especial na Revolução Francesa, o gérmen dos direitos da igualdade, que trouxeram a partir do século 19 as reivindicações de caráter social.

Não obstante as revoluções burguesas proporcionarem a conquista de uma cidadania restrita e excludente, uma vez que seus ideais e suas efetivas conquistas estavam voltados aos valores burgueses, referidas revoluções abriram caminho para ampliar a perspectiva da cidadania e dos direitos fundamentais nos séculos seguintes. Isso se deu em razão da mudança de paradigma trazida por esse momento histórico. A Revolução Francesa, em especial, trouxe a ideia da universalização dos direitos fundamentais. Apesar de referida revolução não ter conseguido universalizar os direitos fundamentais, mas sim positivá-los nas constituições, como ocorreu com

a Constituição francesa de 1791, a ideia da universalização continuou presente e foi sendo conquistada paulatinamente nos séculos seguintes. Outro ideal trazido foi à reivindicação de uma nova relação do indivíduo com o poder. A relação não deveria mais ser entre súdito e Estado, marcada pela submissão daqueles, mas sim entre cidadão e Estado, marcada por direitos e deveres e estruturada no Estado de Direito.

REFERÊNCIAS

- ARRUDA, José Jobson de A. **História moderna e contemporânea**. 10. ed. São Paulo: Ática, 1979.
- BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da constituição brasileira**. 9. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. Brasília: Universidade de Brasília, 1994.
- COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.
- DOCUMENTOS históricos de direitos humanos – Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã de 1791. Disponível em:
<<<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-à-criação-da-Sociedade-das-Nações-até-1919/declaracao-dos-direitos-da-mulher-e-da-cidada-1791.html>>> Acesso em: 24 nov. 2015.
- EBY, Frederick. **História da educação moderna**. 2. ed. Porto Alegre: Editora Globo, 1976.
- HILL, Christopher. **Origens intelectuais da revolução inglesa**. Tradução de Jefferson Luís Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1992.
- HOBBSAWM, Eric J. **A era das revoluções: Europa 1789-1848**. Tradução de Maria Tereza Lopes Teixeira e Marcos Penchel. 24. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2009.
- KARNAL, Leandro. Revolução americana. In: **História da cidadania**. São Paulo: Contexto, 2003.
- _____. **História dos Estados Unidos: das origens ao século XXI**. 2. ed. 1. reimpr. São Paulo: Contexto, 2008.
- LIMA, Carolina Alves de Souza. **A construção da cidadania e o direito à educação**. Livre-docência em Direitos Humanos. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Maio de 2012.

MONDAINI, Marco. O respeito aos direitos dos indivíduos. In: **História da cidadania**. Org: Jaime Pinsky e Carla Bassanezi Pinsky. São Paulo: Contexto, 2003.

ODALIA, Nilo. A liberdade como meta coletiva. In: **História da cidadania**. Org: Jaime Pinsky e Carla Bassanezi Pinsky. São Paulo: Contexto, 2003.

SILVA, Rogério Forastieri. **A revolução francesa**. São Paulo: Núcleo, 1989.

SINGER, Paul. A cidadania para todos. In: **História da cidadania**. Org: Jaime Pinsky e Carla Bassanezi Pinsky. São Paulo: Contexto, 2003.

TOCQUEVILLE, Alexis. **O antigo regime e a revolução**. Organizado por J.-P. Mayer. Tradução de Rosemary Costhek Abílio. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

TRINDADE, José Damiano de Lima. Anotações sobre a história social dos direitos humanos. In: **Direitos humanos: construção da liberdade e da igualdade**. São Paulo: Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado, 1998.

